

Proc. nº 0842/07

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos CINCO (05) dias do mês de NOVEMBRO de DOIS MIL E DEZ (2010), às 17:55 horas, presente o Juiz do Trabalho, **Dr. REINALDO BRANCO DE MORAES**, foram apregoadas as partes: **JULIANA REGINA DA CRUZ**, autora, **TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.**, ré, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes partes e patronos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

A autora propôs a presente ação trabalhista em face da ré, pleiteando as verbas e direitos elencados na peça inaugural, pelos motivos ali declinados. Valorou a causa em R\$ 20.000,00, juntando documentos.

A ré apresentou defesa escrita, tecendo as considerações de fls. 50/95. Invoca preliminar de inépcia da exordial e prejudicial de mérito consiste em prescrição parcial. No mérito propriamente dito pugna pela rejeição dos pedidos. Junta documentos (fls. 96/216, 219/465 e 468/639) e destes falou a adversa (fls. 644/653).

Manifestação do MPT (fls. 670 e 772) com juntada pelo Órgão Ministerial de documentos (fls. 671/673).

Laudo do assistente técnico da ré (fls. 682/721). Laudo do Perito Judicial com esclarecimentos (fls. 722/742 e 760/763) e manifestação das partes (fls. 745, 749/757 e 765/767).

Na audiência instrutória (fls. 787/790) as partes foram ouvidas e inquiridas testemunhas. Instrução encerrada. Razões finais remissivas. Rejeitadas as propostas de conciliação.

Instrução reaberta pelos motivos apontados à f. 790 verso.

Expedido ofício à CEF (f. 791) retornando resposta (fls. 793/794). Manifestação da ré com documentos (fls. 798/841). Novo ofício à CEF (f. 842) e resposta às fls. 844/850, com manifestação das partes (fls. 854, 856/857, 861/946 e 949).

Na derradeira audiência (f. 951) informou a autora que continua afastada e em gozo de benefício previdenciário. Instrução encerrada. Razões finais remissivas e com apresentação de memoriais pela ré (fls. 953/963). Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial (fls. 51/52). Não há exigência legal da parte autora postular declaração e/ou reconhecimento da existência/ocorrência de suposta doença profissional para pleitear indenizações por danos material e moral. O exame destes pedidos implica na apreciação, **em questão incidental**, da existência ou não de doença ocupacional. Como corolário, fica a critério da parte interessada - *titular do direito material* - promover postulação principal (demandante) da citada

declaração/reconhecimento da existência de doença ocupacional ou incidental (demandante e demandada), estas por um dos meios previstos na lei processual civil (CPC, arts. 5º e 325). Sem a ocorrência de pedido nesse sentido o aspecto será apreciado apenas como **questão incidental** e não estará contemplada/incluída na coisa julgada material (**CPC, inteligência dos arts. 2º, 4º, 5º, 128, 325, 460, 469, I a III c/c 470**). De resto, inepta é a exordial que contém um dos vícios mencionados dentre os elencados pelo legislador (**CPC, art. 295, I, par. único, I a IV**). Consabidamente, os casos de inépcia da exordial são *numerus clausus* e, pois, expressamente previstos em lei. Tais situações não tem nenhuma aplicação ao caso em foco.

2. É incontroversa a contratualidade envolvendo as partes a partir de **25.10.1999**, na função de revisora e dobradeira (*fotocópia do contrato anotado na CTPS à f. 19*).

A obreira trabalhou até **12.01.2005**, em atestado médico de **13 a 27.01.2005**, afastada pelo INSS de **28.01.2005 a 31.05.2005**, voltou ao serviço entre **01.06.2005 a 06.07.2005**. Está em benefício previdenciário desde 07.07.2005 (fls. 143/173 e 881/946), situação que persistia à data da última audiência em **28.10.2010** (f. 951).

3. Requerida (f. 52), **pronuncio** a prescrição parcial dos créditos almeçados de cunho pecuniário acaso insatisfeitos anteriores a **18.06.2002**, cinco anos antes do ajuizamento da ação. No particular, o processo está resolvido, com exame do mérito (CF, art. 7º, XXIX e CPC, art. 269, IV), exceto quanto a FGTS da contratualidade porventura não recolhido porque a prescrição é trintenária (TST, Súmula nº 362). A prescrição pronunciada não abrange, de modo algum, os pedidos relacionados à alegada doença ocupacional da autora.

4. A demandante labora para a demandada desde **25.10.1999** salientando na exordial que sua **atividade “era extremamente repetitiva, permanecendo durante toda a jornada de trabalho, movimentando os mesmos músculos e membros”** e muito embora **“a habitual exposição à atividade repetitiva e antiergonômica, a empregadora não cumpria integralmente as normas de segurança e saúde do trabalho, especialmente a NR-17”** (f. 04), razões pelas quais passou a sofrer de LER/DORT (f. 05).

A **CAT** de fls. 22/23 foi **emitida em 22.05.2006** pelo **sindicato da categoria profissional** devido ao afastamento definitivo pela obreira de suas atividades profissionais desde **julho/2005**.

A ré, em defesa, em síntese, sustenta que **“as supostas doenças alegadas pela autora, não estão de forma alguma correlacionadas com o trabalho executado na empresa reclamada durante o período no qual laborou para a mesma”** (f. 60), ainda mais que **“as atividades descritas exigiam movimentos diversos, além do que sempre que havia baixa de produção, a autora fazia outras tarefas”** (f. 61). Afirma que **“a empresa disponibilizava um intervalo diário de 10 minutos para a realização laboral, ministrado através de profissional específico, em que se permitia que o funcionário fizesse uma série de exercícios físicos”** (f. 62). E conforme o médico da empresa **“desde a sua primeira consulta relatando supostas dores a reclamada afastou-a do trabalho, visando sua recuperação”** (f. 63). Recebeu treinamento específico para o desempenho de suas funções e

sobre questões de segurança e medicina do trabalho, **não havendo culpa da empregadora na hipótese de se admitir existência de doença ocupacional** (f. 63).

Extraí-se ainda da defesa que:

a) **“observa-se que conforme esclarecido pelo médico da empresa, as queixas relativas às dores iniciaram durante a gravidez da reclamante (19/07/01) e continuaram após o término da gestação da mesma”** (f. 71);

b) **“...ainda como esclarecido pelo médico da empresa a reclamante apenas trabalhou pouco mais de dois anos entre os períodos de afastamento após o aparecimento das primeiras dores, o que resta evidenciado que pelo curto período trabalhado (de 22/11/2001 até 18/02/2002, de 15/06/2002 a 27/01/2005, de 01/06/2005 a 06/07/2005 e de 01/01/2006 a 07/01/2006) de maneira nenhuma haveria como a reclamante desenvolver as doenças alegadas por culpa das atividades exercidas na reclamada”** (f. 71).

Nota-se, pois, que após as primeiras reclamações de dores pela autora ocorreram em julho/2001 (versão patronal) e, mesmo assim, por quase **três anos** (considerando apenas os períodos em **negrito** informados pela ré no parágrafo anterior), em períodos descontínuos, em razão de afastamentos do serviço, **a obreira continuou realizando as mesmas atividades, no mesmo setor e com a mesma rotina de trabalho.** Não ocorreu prestação de serviço de 01 a 07.01.2006, como afirmado pela ré (vide cartão-ponto de f. 155). A ré não trouxe ao feito cartões de ponto da autora anteriores a 01.11.2002 – vide fls. 117/173 e 881/946).

Estes autos foram recebidos em **06.08.2007** para o Ministério Público do Trabalho (MPT) e no parecer de f. 670 restou informado ao Juízo extração de cópia de peças dos presentes autos

“a fim de instruir o Procedimento Investigatório nº 586/2004, em que é investigada TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A, o qual foi redistribuído a esta Procuradora em 02/07/2007. Em mencionados autos investigatórios, foi procedida, nos dias 06 e 07 de Julho de 2006, inspeção conjunta pelo MPT, CEREST/Blumenau, DRT, Entidade Associativa (APLER – Blumenau) e Sindicato Profissional, nas unidades de Blumenau e Indaial, onde foram constatados diversos problemas.

Destaque-se que, da análise qualitativa procedida pela DRT (fls. 2024/2026 – em anexo), foram detectadas cinco funções/atividades específicas para as quais seria necessário um estudo de análise ergonômica, dentre elas 'Revisora' e 'Dobradeira', ou seja, a atividade desenvolvida pela Autora, o que culminou com Termo de Notificação a fim de que a empresa procedesse à 'Análise Ergonômica e Intervenções' no prazo de 60 dias.

Em decorrência, requer o MPT seja determinado por Vossa Excelência a juntada aos autos de cópia de mencionada 'Análise Ergonômica e Intervenções', para melhor elucidação da questão."

Veja-se que a **inspeção conjunta** acima mencionada foi realizada depois do afastamento da autora de suas atividades porquanto desde **07.07.2005** (e até o momento da publicação desta sentença – dia 05.11.2010) está em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) e

Consta também da **inspeção conjunta** antes referida:

“- As atividades das Dobradeiras solicitam que as mesmas permaneçam toda a jornada de pé, deixando de haver o respeito à norma NR 17.3.5 (Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas). Assim sendo, a empresa deve estabelecer as pausas do trabalho, e a partir da análise ergonômica, estabelecer banquetas ou assentos para que os trabalhadores possam relaxar de suas posturas;

- A empresa deve considerar além da análise ambiental constante do PPRA, considerando os limites de tolerância da NR-15, os parâmetros ergonômicos estabelecidos na NR-17 e na ABNT para as condições de Conforto, o que não estava previsto e deverá ocorrer a partir da análise ergonômica (ruído, temperatura, umidade, iluminamento, etc...);

- Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, devem ser incluídas pausas para descanso (NR 17.6.3.b);

- A empresa através das 'células de trabalho' estabelece parte da remuneração vinculada à produtividade do trabalhador, o que evidencia o estímulo ao excessivo ritmo e pressões do trabalho, advindo os possíveis e consequentes riscos de doenças relacionadas ao trabalho (LER/DORT);

...

Do ponto de vistas das questões de LER/DORT, resumindo, poderíamos destacar como agravantes dos problemas:

- repetitividade de determinadas atividades;*
- remuneração condicionada à produção (prêmio);*
- pressão do trabalho (células e ritmos);” (fls. 671/673)*

O Perito Judicial Médico, após sintetizar os pontos principais objeto da lide e documentos existentes nos autos (fls. 723/724), aponta os dados profissionais da autora (f. 725) e sobre o exame físico na obreira indica **“Dor aos movimentos ativos e passivos com o membro superior direito”** e no resumo do exame físico especial aponta **“Sinais inflamatórios ao exame do membro superior direito”** (f. 726).

Na diligência realizada na empresa-ré o **expert** do Juízo menciona:

“2.2. Ambiente de trabalho e tarefas realizadas pela Demandante

O ambiente de trabalho, no qual a autora desenvolvia suas atividades não pode ser descrito/avaliado, pois a autora laborava em Indaial, sendo que a perícia foi realizada em Blumenau, devido a transferência do maquinário para àquele parque fabril.

A empresa ré atua no ramo têxtil.

A autora desde o início do contrato de trabalho desenvolvia a função de revisora e dobradeira. Ao analisarmos o posto de trabalho a autora informou que a altura da mesa não era a mesma da época de quando trabalhava nesta função.

A função de revisora consiste na seguinte tarefa: Pegar a peça que está empilhada ao seu lado esquerdo com a mão direita, auxiliada pela mão esquerda, esticar a peça sobre a mesa e revisá-la. Cronometrando o tempo de atividade realizada pela autora na função de revisora obtivemos o seguinte resultado: revisão de 06 (seis) peças em 30 (trinta) segundos.

Os movimentos realizados nesta função incluem: flexão, abdução e rotação interna e externa dos braços.

...

Além desta atividade ainda realizava a função de dobradeira. Nesta atividade o trabalhador estica a peça sobre a mesa e dobra a mesma para embalagem.

Analisamos a função realizada por uma dobradeira em toalhas de rosto. A peça foi dobrada em três partes e posteriormente acondicionada ao lado da mesa. Cronometrando o tempo de atividade realizada pela autora na função de dobradeira obtivemos o seguinte resultado: a funcionária dobrou 04 (quatro) tolhas em 24 (vinte e quatro) segundos.

Ao questionarmos a funcionária que executa a função de dobradeira, esta informou que dobra de 250 a 260 peças por hora.” (fls. 726/727).

O Perito Judicial Médico, na “**avaliação contextual**”, esclarece que:

“A autora iniciou suas atividades em outubro de 1999, para desenvolver a função de dobradeira e revisora.

Alega que no desempenho de sua função tinha que cumprir metas, trabalhando sempre sob a supervisão do 'supervisor da área'.

A empresa contesta, alegando que não era exigida produção e sim que a autora 'ganharia um plus' se ultrapassasse a meta.

Não realizava horas extras na empresa.

Não fazia atividades extra laborais somente serviços domésticos.

Relata que os sintomas da doença atual começaram a manifestar-se após algum tempo desenvolvendo sua atividade, sendo que em 2005 afasta-se definitivamente de suas atividades para tratamento de saúde, devido às fortes dores.

Em 18/01/2005 realizou exame US Ombro direito que teve como hipótese diagnóstica 'Bursite'; em 09/11/2005 realiza Ressonância magnética de Ombro direito que demonstra 'tendinose do supra e infra-espinhais. Pequeno acúmulo de líquido na bursa subacromial/sub-deltóidea'. (exames anexos).

Continua em acompanhamento médico, para tratamento de saúde e está afastada de suas atividades laborais recebendo auxílio previdenciário.

Verifica-se que o tempo real de trabalho prestado para a empresa ré na função de revisora e dobradeira – cerca de 4 anos (já excluídos a licença-maternidade) são suficientes para o surgimento da patologia. A natureza das tarefas e a extensão da lesão favorecem o nexo causal.

Destaca-se ainda que em novembro de 1998, já havia sido realizada a análise de risco de função desenvolvida pela autora (fls. 219) e neste documento ficou comprovada a **'Exposição dos membros superiores a esforços repetitivos ao empilhar toalhas de jorna (sic) contínua, com possibilidade de aquisição de LER – Lesões por Esforço Repetitivo).'**' (f. 728).

Depois de “**Considerações Sobre a Patologia da Autora**” (fls. 729/730), conclui o Perito Judicial Médico;

“*Diante dos fatos e considerações apresentadas, destaca-se que é **inegável a existência de tendinose do supra e infra-espinhais, patologias confirmadas por exames complementares, e que tais lesões tem sido na prática médica, imputados a atividades ocupacionais em que os fatores de risco: repetitividade, ritmo, velocidade, tempo, exposição e força estão presentes durante a atividade.***”

Ficou comprovado, pelo relatório elaborado em novembro de 1998, através da análise na função desenvolvida pela autora, a exposição dos membros superiores a esforços repetitivos ao empilhar toalhas, com possibilidade de aquisição de LER – Lesões por Esforço Repetitivo). Sendo que em 2006 a inspeção do Auditor Fiscal do Trabalho comprova várias irregularidades, entre elas: permanecer toda a jornada de pé, além da remuneração estar vinculada a produtividade do trabalhador.

Conclui-se portanto que a patologia apresentada pela autora guarda estreita relação de causalidade com sua atividade laboral desenvolvida na empresa ré.” (f. 730).

O Perito do Juízo faz ainda outras observações. **A permanência da autora na mesma atividade/função podia gerar o agravamento da lesão** (f. 731), como de fato ocorreu, tanto que ainda afastada em gozo de benefício previdenciário na data da última audiência (**outubro/2010** – f. 951). Ademais, **a demandada não realizou análises**

ergonômicas no período em que a autora estava prestando serviços, tanto que notificada em agosto de 2006 pelo MTE (fls. 671/673 e 732). **Examinando o PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional) que a empresa-ré possui desde 1999 (ano da admissão da obreira), juntado aos autos, vê-se que não é suficiente para afastar a incidência de LER/DORT (f. 732) e as pausas concedidas pela empresa não são suficientes para evitar o surgimento de lesões por esforço repetitivo (f. 732).** Aliás, a demandada não possui níveis gradativos de produção quando empregado acometido de doença ocupacional retorna às atividades laborais, na medida que **“No retorno ao trabalho o empregado retorna as mesmas atividades que desenvolvia”** (f. 732). **A autora, mesmo sentindo os primeiros sintomas da moléstia em 2001 (como reconhecido na defesa) – embora a obreira indique ao expert do Juízo que o aparecimento dos sintomas foi em 2000 (f. 734, in fine) -, retornou ao serviço e por quase três anos, em períodos descontínuos (faltaram poucos dias para completar três anos), continuou exercendo os mesmos serviços.**

Gize-se que o Perito Judicial Médico estimou a **redução da capacidade laborativa da autora em 35%** e, no caso da demandante, **“não será reversível”** podendo **“exercer atividades repetitivas com grupo muscular diferente do acometido. Mas também poderá desenvolver novas doenças se não houver adequação muscular.”** (f. 734). As funções consideradas **“como de caráter repetitivo”** exigem **“necessidade de realizar a análise ergonômica e após detectados os riscos elaborar as mudanças necessárias”** (f. 735). **A empresa-ré não trouxe ao caderno processual a análise ergonômica indicada como necessária tanto pela inspeção conjunta (vide fls. 671/673) e pelo 'expert' do Juízo (f. 735) e, ainda, em suas razões finais, pugna para que o Poder Judiciário realize, nestes autos, a análise ergonômica que, há mais de ano, deveria ter efetuado (!?!?!).**

E **“Quais seriam as principais medidas a serem adotadas pela reclamada, a fim de evitar o surgimento de LER/DORT? Resposta: São as medidas ergonômicas e evitar os movimentos repetitivos com intervalos regulares e adequação muscular para as funções exercidas”** (f. 735), inclusive com pausas, **pelo menos**, a cada duas horas de hora trabalhada devido ao desgaste físico/muscular na realização da tarefa (fls. 735 e 763).

Enfim, com absoluta certeza, respondeu o Perito Judicial Médico, com base em exame clínico e exames complementares, que a **autora é portadora de LER/DORT do ombro direito apresentando “bursite, tendinite bicipital, tendinose do supra espinhoso, irregularidades e alteração do sinal na cabeça umeral e síndrome do ombro doloroso a direita”** (f. 737).

Respondendo quesitos elucidativos da ré, reiterou o Perito do Juízo as informações/conclusões do laudo pericial (fls. 760/763).

Na audiência instrutória, disse:

a) **a obreira: acredita que começou a sentir dores por volta de seis meses antes da gravidez. Depois de janeiro/2005 apresentou melhora, bem pouca coisa** (f. 787);

b) **a preposta: a depoente foi admitida em 2005 e ao ingressar na ré havia ginástica laboral na filial desta em Indaial (na qual laborou a demandante) e**

isto até 2007 sendo reativada a ginástica mencionada em 2008. **Antes de sua admissão (em 2005) NÃO RECORDA se havia ginástica laboral na empresa-ré. Toda a parte de produção da empresa é por célula e a produção é medida por célula. Existem anotações da produção de cada célula. Acredita que cada célula do setor em que a autora trabalhou tinha em torno de 6 ou mais empregados. No setor em que a autora laborou existe um apontador da produção de todas as células.** Existe uma pessoa que acompanha o pessoal da produção diariamente para medir a eficiência sendo apurada a eficiência mínima e máxima. Se a eficiência ficar abaixo do mínimo previsto o empregado recebe o mínimo da faixa salarial. A empresa até hoje tem 30 revisoras e existem dois turnos de produção. Não sabe precisar quantas peças por minuto a autora revisava ou dobrava. **A autora continuou realizando os mesmos serviços após a empresa tomar conhecimento de seus problemas de saúde.** Não soube dizer se existem outras revisoras afastadas recebendo benefício previdenciário (f. 787);

c) 1ª testemunha da ré (Cristiane): **labora na empresa desde julho/2004. Permaneceu como revisora dois anos e meio** passando após para o controle de qualidade. **Em sua admissão não existia ginástica laboral que foi implantada seis a sete meses depois.** Havia 10 a 12 revisoras no seu turno de trabalho, mas não tem certeza quanto a este número. Paravam 10 a 15 minutos para a ginástica laboral. **A revisora além do serviço de revisar também dobra as peças** (f. 788);

d) 2ª testemunha da ré (Márcio): trabalha na empresa desde 1994. Iniciou como cortador de tecido transversal e depois passou a operador de máquina de costura de corte longitudinal. *No período da crise que atingiu a empresa entre 2003 a meados de 2004 não foi alterado o horário de trabalho, mas empregados chegavam a ser dispensados entre a um a três dias, fato ocorrido mais de uma vez. Havia dias que não tinha matéria-prima e foi diminuído o ritmo da produção ocorrendo de trabalhar duas a quatro horas por dia.* **Por duas vezes a ré implantou ginástica laboral e em cada uma delas durou aproximadamente um ano, sendo que a última vez foi entre 2006 e 2007 e a outra anterior a estes anos não sabendo precisar quando. Paravam 10 minutos para ginástica laboral.** A autora realizava serviço de revisão e dobra. Ela era orientadora destes serviços de empregados admitidos. Trabalhava 15 a 20 metros da autora e não sabe informar a respeito da produção dela. Não recebeu benefício previdenciário e ao que sabe não existem outras revisoras afastadas em benefício previdenciário;

e) 3ª testemunha da ré (José): **presta serviços profissionais médicos à ré desde julho/2009. Conhece a patologia da autora indicada pelo perito do Juízo e ela não produz incapacidade permanente porque é uma reação inflamatória do tendão e quando afastada a causa “resolve e melhora”. Aquela patologia é multifatorial e dentre elas o trabalho. Analizou o contido nas fls. 671/673 e ali constam informações técnicas técnicas extraídas de livros sem que tenha existido avaliação no posto de trabalho mediante instrumento específico. Ali é**

falado de repetitividade e esta não é causa de lesão desde que existam mecanismos de recuperação, como o próprio trabalhador fazer o seu ritmo e quando cansado parar, não fazer o mínimo de força física para realizar a atividade. O SERVIÇO DE REVISAR E DOBRAR É CONSIDERADO REPETITIVO, MAS TENDO PAUSAS DE RECUPERAÇÃO NÃO CAUSA LESÃO, não havendo tempo específico destas causas, cujo nome específico das pausas são mecanismos. No passado existia ginástica laboral na ré, pelo que foi informado pelo depoente;

f) testemunha única da autora (Ivone): trabalhou por 15 anos na ré e sempre como revisora. Foi dispensada há cerca de três anos pela ré. Trabalhava no mesmo turno da autora e próximas uma da outra. **Tanto a autora como a depoente atingiam 100% da eficiência e às vezes até mais do que este percentual.** A autora trabalhava tanto na máquina automática (butterfly) como realizava o serviço manualmente e, este, tem que ser realizado mais rápido. **Além da depoente também a autora e outras duas revisoras estiveram afastadas devido a dor nos braços. Outras revisoras reclamavam de dor nos braços.** Tanto a depoente como a autora e outras revisoras ensinavam o serviço para quem fosse admitido nessa função (dobrar e revisar). *Houve um período que não sabe precisar por quanto tempo ocorreu diminuição da produção pela metade e o serviço era realizado de maneira mais lenta.* Na época de pouco serviço tinha de varrer e limpar banheiros e janelas (fls. 789/790).

Como se vê, o médico do trabalho contratado pela ré em julho/2009 reconhece que o serviço de dobrar e revisar “é considerado repetitivo, mas tendo pausas de recuperação não causa lesão”, sendo que as pausas de recuperação consistem em “o próprio trabalhador fazer o seu ritmo e quando cansado parar, não fazer o mínimo de força física para realizar a atividade”.

Segundo as informações da preposta e das duas primeiras testemunhas da ré, só após 2005 a ré implantou ginástica laboral e, mesmo assim, este último testigo esclarece que o fez em dois períodos, cada um deles por cerca de um ano, ou seja, entre 2005 a 2008. Logo, a autora, se realizou ginástica laboral, foi por pouquíssimo tempo e, ainda assim, no decorrer de 2005, ano em que afastou-se definitivamente do serviço por causa da doença que é portadora (LER/DORT). Quando a ré iniciou a ginástica laboral em Indaial a moléstia já estava adquirida pela demandante, pois, relembrando, a obreira trabalhou até **12.01.2005**, em atestado médico de **13 a 27.01.2005**, afastada pelo INSS de **28.01.2005 a 31.05.2005**, voltou ao serviço entre **01.06.2005 a 06.07.2005**. Está em benefício previdenciário desde 07.07.2005 (fls. 143/173 e 881/946), situação que persistia à data da última audiência em **28.10.2010** (f. 951)!

Aliás, segundo as próprias informações da última testemunha da ré (**médico do trabalho contratado em julho/2009 pela demandada**), cada trabalhador

deve observar seu próprio ritmo e parar quando cansado. Na espécie, a autora além de não ter pausas, ainda operava em ritmo acelerado para atingir a produção. Na época da autora a produção era obtida por célula e, pois, um trabalhador “cobra” do outro para que a meta seja atingida (100%) a fim de todos do grupo ou da célula tenham 100% de eficiência. A autora, como disse sua testemunha única, atingia 100% da eficiência! O período de produção reduzida devido à crise ocorrida entre 2003 a meados de 2004 não foi suficiente para obstar/impedir a doença da demandante porque, na época, há tempos era portadora das várias moléstias relacionadas pelo Perito Judicial Médico (f. 731). **ALÍAS, IMPORTANTE NOTAR QUE, NO PERÍODO POSTERIOR ÀQUELA CRISE, VÊ-SE EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA NOS CARTÕES-PONTO E COM LABOR ATÉ NOS DOMINGOS (cf. onde consta a expressão "SOMA PARADA OUTUBRO" - fls. 137/142 - interregno de julho a dezembro/2004 e iniciando o afastamento da obreira em janeiro/2005...).** **As assertivas do médico contratado pela empresa em julho/2009 roboram as informações e a conclusão do Perito Judicial Médico!!!!**

O fato da autora obter carteira de motorista em junho/2009 e de dirigir veículo (fato incontroverso – f. 787) não leva à conclusão pretendida pela empresa e tampouco a cerceamento na produção de prova pelo indeferimento de expedição de ofício ao órgão de trânsito responsável pela expedição da carteira de motorista da demandante a fim de remeter exame médico realizado (fls. 790 e 953/954). **A incapacidade laboral da autora é não total e, sim, no equivalente a 35%** (vide f. 734). A exigência do órgão de trânsito, através do profissional médico, foi atendida pela autora relativamente ao exame de força física sabidamente realizado para obter ou renovar carteira de motorista. A informação do órgão de trânsito acaso remetida ao Juízo não teria qualquer utilidade. Provas inúteis devem ser indeferidas.

No concernente à realização de análise biomecânica requerida e indeferida à f. 790, além de desnecessária em face da prova adunada aos autos e da motivação retro, pondero que este Juízo, em outros casos, não conseguiu profissional para realizar dita prova técnica. Quiçá seja também por isso que a própria ré ainda não realizou exame de análise ergonômica a despeito da determinação do MTE (fls. 671/673)!

Nesse contexto, **definidas e identificadas as moléstias das quais a obreira é portadora e sendo inequívoco o nexo de causalidade, ainda que a hipótese fosse apenas de concausa (situação que não afasta o dever de indenizar), admitindo para argumentar**, resta apenas analisar os pedidos propriamente ditos, pois os **problema de saúde da autora iniciados em 2000 ou 2001 persistem atualmente**. A redução da empregabilidade da demandante é evidente! Aliás, encontra-se há anos afastada da atividade laboral percebendo auxílio-doença acidentário.

5. Estão provados, indene de dúvida, o dano, a culpa e o nexo causal. A violação do direito da personalidade decorre do sofrimento causado à autora, não só pelas dores que sabidamente acometem os portadores de LER, mas pela angústia - e até mesmo revolta - de não mais retornar ao mercado de trabalho, notadamente pela falta/omissão das medidas necessárias como ginástica laboral. A hipótese é de redução de incapacidade laborativa.

A indenização é a única forma possível de minimizar os fatos ocorridos diante da impossibilidade do retorno ao estado anterior.

A definição do montante do dano moral depende de alguns critérios – pois não há quantificação legal – como a gravidade da culpa da ofensora e suas condições financeiras, sempre tendo por norte que não seja tão grande/acentuado que se converta em fonte de enriquecimento nem tão pequena a ponto de ser inexpressiva, máxime diante do caráter também pedagógico em relação a quem descumpre as normas de medicina, higiene e segurança no trabalho.

A ré é uma empresa conhecida nacional e internacionalmente. Seu capital social consolidado em 1997 era de R\$ 7.000.000,00 (f. 40, art. 5º). O prejuízo indicado como havido em 2005 e 2006 (f. 84) decorre do risco da atividade econômica.

Danos morais são cumuláveis com lucros cessantes e/ou pensão mensal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Por isso, **defiro** indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, com correção monetária e juros a partir da publicação desta sentença com utilização da tabela única.

Comentando o art. 950 do CC/2002, ensina, com propriedade, FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO: “

*"2. Não é rara a constatação de que o acontecimento nocivo provocou mais do que a ocorrência de lesões físicas e cessação ou diminuição dos ganhos até o fim da convalescença. Infelizmente, as ofensas têm o condão inclusive de impedir em definitivo o desempenho do ofício ou profissão a que se dedicava a vítima. Nesse caso, a indenização incluirá uma pensão corresponde à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, como acontece, v. g., com o pedreiro que sofre amputação de uma das mãos e não mais consegue trabalhar, ou do relojoeiro que, afetado na visão, tem reduzida a sua capacidade laboral e, por isso, tem diminuído drasticamente o lucro que auferia. Cabe destacar que o ofensor, na situação colocada neste artigo, responderá por lucros cessantes somente até o fim da convalescença, passando daí em diante a arcar com a verba relativa ao pensionamento fixado pelo juízo. Não há sobreposição de lucros cessantes e pensão, pois isso caracterizaria **bis in idem**; uma verba exclui a outra, em razão de serem sucessivas como fator de reparação dos males decorrentes do episódio danoso.*

3. Havendo incapacidade completa e definitiva para o labor, a pensão a ser suportada pelo lesante corresponderá em valor àquilo que mensalmente era ganho pela vítima em condições normais. Sendo parcial a depreciação laboral, o ofensor alcançará ao lesado pensão equivalente à diferença entre o que ganhava e o que passou a receber depois do evento. Há que se considerar, ainda, a hipótese de ser possível a convalescença completa após o decurso de determinado tempo; verificada essa situação, o lesante indenizará os lucros cessantes..." (in CÓDIGO CIVIL COMENTADO, LTr, São Paulo, 2003, p. 596).

Não há falar em dedução das verbas aqui deferidas relativamente aos valores percebidos diretamente do INSS. A responsabilidade da empregadora nada tem a ver com os direitos da trabalhadora em face da Autarquia Federal. Matéria, ademais, há muito pacificada entre os operadores do direito. Tratam-se de responsabilidades distintas!

Indefiro o pedido principal (f. 11, letra 'b'), ainda mais considerando que a empresa-ré está no mercado há mais de 80 (oitenta) anos, como apontado na defesa (f. 90, **in fine**), sendo possível apurar as parcelas vencidas para pagamento único e inclusão em folha de pagamento da indenização pela redução da capacidade laborativa quanto às vincendas (análise, assim, adiante, o pleito sucessivo de f. 11, letra 'c').

A autora, estando sem condições de auferir renda pela impossibilidade de trabalhar (*está afastada pelo INSS*), tem direito ao pagamento de pensão mensal vitalícia (enquanto viver) por redução de capacidade laborativa, a título indenizatório, a contar de **07.07.2005** (f. 149), no equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-base que perceberia na ré em julho/2005, além de idêntico percentual sobre gratificação natalina e férias acrescidas do adicional de férias, observados a partir daí os reajustes da categoria (*CCT, ACT ou sentença normativa*), em parcelas vencidas e vincendas, com inclusão das vincendas em folha de pagamento, além da constituição de capital pela ré que assegure o cumprimento da obrigação das parcelas vincendas incidente sobre bens de raiz ou outra garantia que se reputar idônea pelo Juízo e parte autora. A reparação de dano causado deve ser a mais completa/integral possível pela impossibilidade de restituição das partes ao **status quo ante**. Embora pouca provável, pelo que se extrai do caderno processual, não se pode negar que a empresa-ré poderá proporcionar tratamento adequado à demandante visando sua total reabilitação profissional ou para diminuir o percentual de redução da capacidade laboral ora apontada. Por isso, o pensionamento aqui apontado poderá ser eliminado, diminuído ou aumento seu percentual em se constatando fato novo e cujo aspecto poderá ser objeto de ação revisional por quaisquer das partes (CPC, art. 471, I).

Por isso, **defiro**, à autora, respeitada a motivação acima, pagamento de pensão mensal vitalícia (enquanto viver) por redução de capacidade laborativa, a título indenizatório, a contar de **07.07.2005** (f. 149), no equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-base que perceberia na ré em julho/2005, além de idêntico percentual sobre gratificação natalina e férias acrescidas do adicional de férias, observados a partir daí os reajustes da categoria (*CCT, ACT ou sentença normativa*), em parcelas vencidas e vincendas, com inclusão das vincendas em folha de pagamento, além da constituição de capital pela ré que assegure o cumprimento da obrigação das parcelas vincendas incidente sobre bens de raiz ou outra garantia que se reputar idônea pelo Juízo e parte demandante.

Fixo os honorários periciais ao médico em R\$ 2.000,00 (*considerando os serviços prestados, deslocamentos à filial de Indaial e à matriz da empresa em Blumenau, entrega do laudo e esclarecimentos a quesitos elucidativos, respondendo a bem mais de cinquenta quesitos das partes, aliado ao grau de zelo do profissional e tempo despedido*), a cargo da ré, ante a sucumbência patronal, com atualização monetária e juros pela tabela única a contar da publicação desta sentença.

6. A ré efetuou depósitos na conta vinculada do FGTS da autora da admissão a fevereiro/2002 e após este mês fê-lo de algumas competências, como se extrai dos documentos juntados aos autos, notadamente pelos **extratos de fls. 793/794 e 844/850**. Não há depósitos, exemplificativamente, de março a maio/2002, janeiro, julho, novembro e dezembro/2005 e todas as competências a partir de fevereiro/2006.

O contrato de trabalho da autora está suspenso por gozo de benefício previdenciário fulcrado em acidente de trabalho. Reputo que os afastamentos em que não procedidos os depósitos estão relacionados à doença ocupacional da demandante e, pois, devido recolhimento do FGTS.

Problemas de ordem financeira invocados pela ré à f. 53 não são motivos capazes de suspender a exigibilidade dos depósitos.

Ao contrário do sustentado na defesa (f. 60), há sim prejuízo ao trabalhador pelo não-recolhimento do FGTS, em sua conta vinculada, posto que poderá sacá-lo **sempre** que ocorrer uma das hipóteses previstas em lei (*lei 8.036/90, art. 20*).

Sem o depósito, à evidência, prejudicado o direito do saque imediato. Ademais, a inadimplência acerca dos recolhimentos acarreta inclusive o risco de não sacar os valores a quem tem direito, na medida que ninguém pode prever o futuro.

Os riscos da atividade econômica e as contingências de mercado podem atingir a empresa e a qualquer momento. Devem ser suportados pela empregadora e não pelo(a) obreiro(a). A crise econômica mundial é fato público e notório pouco importando se de maior ou menor intensidade nos dias atuais.

*Postergar o recolhimento do FGTS do trabalhador, sem motivação e embasamento legal, inclusive **contrariando a lei reguladora da matéria**, pode acarretar o sério **risco do não-recebimento por este dos valores que, sabidamente, servem para socorrê-la em situações de emergência**, dentre elas - mas não necessariamente - a falta de colocação no mercado de trabalho e por doença (ou catástrofes como a ocorrida no final de 2008 em Blumenau e região, situação também autorizadora do saque imediato dos valores da conta vinculada - lei 8.036/90, art. 20, XVI.*

O parcelamento junto à CEF pela empregadora constitui ajuste entre terceiros (**res inter alios**) e a ele a demandante não está obrigada anuir. Em consequência, não é apto a suspender a exigibilidade dos depósitos quando a obreira postula estes judicialmente. Entender de modo contrário importaria inclusive em negar o direito de ação (garantia constitucional) ou mesmo o exercício do legítimo direito aos depósitos no tempo previsto legalmente. Tanto num como noutro caso há desrespeito à lei, situação que não pode ser autorizada/chancelada pelo Judiciário.

Como a obrigação patronal é de recolhimento do FGTS, **no prazo e forma indicados no art. 15 da lei 8.036/90, o que não foi e nem está sendo cumprido**, como admite a peça defensiva, **defiro** os depósitos do FGTS ainda não realizados na conta vinculada da autora, a contar da admissão e enquanto vigente o contrato de trabalho entre as partes, em parcelas vencidas e vincendas (CPC, art. 290), observadas a evolução salarial e as parcelas de natureza salarial, assim como o respeito ao prazo legal para recolhimento das competências seguintes à intimação do prazo mencionado no parágrafo seguinte.

Autorizo a **dedução** dos valores comprovadamente recolhidos pela ré, em favor da autora, na conta vinculada do FGTS, conforme extrato existentes nos autos (fls. 793/794 e 844/850), inclusive de outros depósitos acaso efetuados e, no particular, a ré será intimada para a devida comprovação, em dez dias, antes da elaboração dos cálculos liquidatórios, ocasião em que também deverão trazer as folhas de pagamento respectivas

desde a admissão ainda não adunadas ao caderno processual atinente aos meses em que não procedidos os depósitos.

Caso persista o descumprimento da obrigação legal apontada, a execução será efetuada novamente nos autos, tantas vezes quanto necessário, mas com possibilidade de fixação de multa na via executiva.

7. No âmbito trabalhista, a verba honorária pressupõe o preenchimento de todos os requisitos da lei 5584/70, arts. 14 e 16, além dos Enunciados de Súmula nº 219 e 329, ambos do C. TST, que não restaram modificados pelo art. 133 da CF e atual Estatuto do Advogado. **Defiro** honorários de advogado na base de 15% sobre o valor bruto da condenação (TST, SDI-I, OJ 348), compreendendo também FGTS a depositar apurado na conta de liquidação e até mesmo sobre depósitos efetuados após o ajuizamento da ação, indenização por danos morais, parcelas vencidas mais doze prestações das vincendas da indenização por redução da capacidade laborativa. Concedo à demandante os benefícios restantes da assistência judiciária em razão dos documentos de fls. 15/16.

8. Autorizo, no que couber, os descontos previdenciários e fiscais; estes, observada a época própria, respectivas alíquotas, limites e isenções (**notadamente em razão do ATO DECLARATÓRIO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 01 de 27.03.2009, DOU de 14.05.2009, que autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que tratem do imposto de renda sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, conforme especificado, em vista inúmeros precedentes do c. STJ sobre a aplicação do regime de competência para apuração do imposto de renda**); quanto àqueles, também adotar-se-á o regime de competência, não só porque assim determina o art. 276, par. 4º, do Decreto nº 3048/99, como ainda para o(a) empregado(a) não ser penalizado(a) pelo ato omissivo do(a) empregador(a) na satisfação, no momento próprio, das verbas devidas. O cálculo abrangerá toda a contribuição previdenciária devida (*cota patronal, empregado e de terceiros*), observado o enquadramento legal do(a) empregador(a). O fato gerador das contribuições apontadas é a data da prestação dos serviços (lei 8.212/1991, art. 43, par. 2º), seja qual for o interregno correspondente, com apuração mês a mês, sujeito à aplicação das alíquotas respectivas, limites máximos de salário-contribuição e com as consequências daí decorrentes (*como juros moratórios e multa*) pela falta de pagamento na época própria. Desnecessário indicar sobre quais verbas há incidência de tais descontos porque além do que prevê a legislação pertinente (*relacionando as verbas de incidência*), sequer existe intimação dos credores (como o INSS/União) acerca deste pronunciamento e, portanto, a coisa julgada jamais se estabelecerá quanto a eles (CPC, art. 472). De qualquer forma, se houver recurso com matéria do interesse do INSS/União haverá intimação desta antes da remessa dos autos à Superior Instância.

III - DISPOSITIVO

Isto Posto, **observada a fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos:**

a) rejeito a **preliminar** de inépcia da exordial (**item 1**);

b) pronuncio, em **prejudicial de mérito**, a prescrição dos créditos de cunho acaso insatisfeitos anteriores a **18.06.2002**, exceto depósitos do FGTS (**item 3**);

c) e, no **mérito** propriamente dito, julgo:

c.1) **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para **condenar** a ré:

c.1.1) no pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, com correção monetária e juros a partir da publicação desta sentença com utilização da tabela única (**item 5**);

c.1.2) no pagamento à obreira de pensão mensal vitalícia (enquanto viver) por redução de capacidade laborativa, a título indenizatório, a contar de **07.07.2005** (f. 149), no equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-base que perceberia na ré em julho/2005, além de idêntico percentual sobre gratificação natalina e férias acrescidas do adicional de férias, observados a partir daí os reajustes da categoria (*CCT, ACT ou sentença normativa*), em parcelas vencidas e vincendas, com inclusão das vincendas em folha de pagamento, além da constituição de capital pela ré que assegure o cumprimento da obrigação das parcelas vincendas incidente sobre bens de raiz ou outra garantia que se reputar idônea pelo Juízo e parte demandante, tudo com fiel observância de todos os aspectos apontados na motivação (**item 5**);

c.1.3) nos depósitos do FGTS ainda não realizados na conta vinculada da autora, a contar da admissão e enquanto vigente o contrato de trabalho entre as partes, em parcelas vencidas e vincendas (CPC, art. 290), observadas a evolução salarial e as parcelas de natureza salarial, assim como o respeito ao prazo legal para recolhimento das competências seguintes à intimação do prazo mencionado no parágrafo seguinte, observada a **dedução** e demais aspectos apreciados (**item 6**).

Honorários assistenciais e demais benefícios da assistência judiciária à autora, para efeitos legais, na forma do **item 7** acima.

Honorários periciais médicos, a cargo da ré, na forma definida alhures (**item 5**).

Correção monetária e juros, na forma da lei (tabela única), quando indicado outro parâmetro na motivação, observada a tabela da CEF quanto ao FGTS a depositar.

Liquidação por cálculos. Antes, intime-se a ré, por seu patrono, com prazo de dez dias, para os fins indicados no **item 6**.

Custas de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação, pela ré.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Partes cientes (TST, Súmula nº 197).

No decurso do prazo recursal e de contrarrazões, interposto aquele ou não, remetam-se os autos ao MPT para ciência desta sentença.

Nada mais.

REINALDO BRANCO DE MORAES
Juiz do Trabalho